AgRg na PETIÇÃO Nº 15.624 - DF (2023/0000124-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	C B DE C E S
ADVOGADOS	:	PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA - DF013836 CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698 ALEXANDRE MENDONÇA ARRUDA PONTES - RJ112026 JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR - DF028424 MICHELLE AGUIAR DA COSTA - RJ204603 THAIS PEREIRA DE SOUSA - DF052412
AGRAVADO	:	E A
INTERES.	:	M J C
ADVOGADO	:	MÁRCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA - RJ106809
INTERES.	:	B C S

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DELATADO PARA IMPUGNAR O NEGÓCIO JURÍDICO. ALEGAÇÃO DE MERO VÍCIO FORMAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acordo de colaboração premiada possui natureza jurídica de negócio jurídico processual personalíssimo, cujo impacto na esfera de direitos de terceiros, inclusive dos delatados, é remoto, reflexo, na medida em que o instrumento é incapaz de, sozinho, legitimar a concessão de medidas cautelares reais ou pessoais, o recebimento da denúncia ou a prolação de eventual sentença condenatória (Lei 12.850/2013, art. 4º, § 16).

2. Em consequência, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, ainda que expressamente mencionado ou acusado pelo delator em suas declarações, o delatado não tem legitimidade ativa para questionar a validade do acordo celebrado, sem prejuízo da discussão oportuna quanto ao conteúdo das declarações prestadas e dos elementos de corroboração apresentados pelo colaborador ou colhidos pela autoridade. No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

3. Em hipóteses excepcionais, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade ativa do delatado, quando em discussão questões cruciais, a exemplo da incompetência do órgão jurisdicional responsável pela homologação do acordo (*HC* 151605, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/03/2018) ou da atuação abusiva do órgão acusatório, a comprometer a credibilidade das informações (*HC* 142205, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/08/2020).

4. No caso dos autos, o delatado afirma presente vício de natureza meramente formal, relativo à suposta obrigatoriedade da gravação audiovisual dos atos de colaboração e dos depoimentos prestados pelo colaborador, invocando a redação do art. 4º, § 13, da Lei 12.850/2013, trazida pela Lei 13.964/2019, a qual nem sequer vigia ao tempo do negócio jurídico. Alegação que não se adéqua à excepcionalidade identificada nos precedentes da Suprema Corte. Ilegitimidade ativa do delatado.

5. Ademais, mesmo se então vigente a atual redação do art. 4º, § 13, da Lei

12.850/2013, com a obrigatoriedade da gravação das tratativas e dos atos de colaboração, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado de que o reconhecimento de nulidades no processo penal, sejam absolutas ou relativas, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte (art. 563 do CPP). Assim, sendo a finalidade precípua do registro do ato garantir a voluntariedade da avença e a fidedignidade do conteúdo das declarações do colaborador, não se pode ignorar haver o colaborador, no caso concreto, realizado a leitura filmada dos termos de colaboração, e, na sequência, ratificado seu conteúdo na audiência judicial de homologação do acordo e reiterado as informações nas petições apresentadas nos autos.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, indeferir o pedido de retirada de pauta e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 16 de agosto de 2023 (Data do Julgamento).

MINISTRA **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Presidente

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator

AgRg na PETIÇÃO Nº 15.624 - DF (2023/0000124-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	C B DE C E S
ADVOGADOS	:	PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA - DF013836 CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698 ALEXANDRE MENDONÇA ARRUDA PONTES - RJ112026 JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR - DF028424 MICHELLE AGUIAR DA COSTA - RJ204603 THAIS PEREIRA DE SOUSA - DF052412
AGRAVADO	:	E A
INTERES.	:	M J C
ADVOGADO	:	MÁRCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA - RJ106809
INTERES.	:	B C S

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de **agravo regimental** interposto pela defesa de **C. B. de C. e S., Governador do Estado do Rio de Janeiro**, em face da decisão proferida em e-STJ, fls. 304/312, a qual "***nego[u] conhecimento*** *ao pedido de habilitação formulado por* ***C. B. F.****, bem como ao pedido do requerente,* ***C. B. de C. e S****, por* ***ausência de legitimidade ativa e interesse jurídico para impugnar o acordo de colaboração premiada*** *celebrado entre o* ***Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e BRUNO CAMPOS SELEM"***.

Em petição de e-STJ, fls. 317/357, na qual **requer a anulação do acordo de colaboração premiada de BRUNO CAMPOS SELEM**, afirma o recorrente: I) possuir legitimidade ativa para questionar ilegalidades e nulidades do acordo de colaboração premiada, na esteira do entendimento do **Supremo Tribunal Federal**, no *HC* 142.205/PR; II) em relação à nulidade alegada, "*a fase de formalização/homologação da colaboração premiada constitui [...] uma única fase procedimental*", razão pela qual a nova redação do art. 4º, § 13, da Lei 12.850/2013, trazida pela Lei 13.964/2019, estaria vigente ao tempo do ato impugnado, pois a homologação ocorreu em 23.01.2020, primeiro dia de aplicação da lei; III) quanto ao argumento, adotado pela decisão agravada, de que sobrevieram atos de confirmação do teor do depoimento do colaborador, "*a leitura filmada dos depoimentos impugnados, afora o confronto direto com a exigência da nova legislação com plena vigência para a tomada do depoimento, é também certo que não se ratifica o que já é produzido eivado de nulidade*"; IV) por fim, afirma que "*o c. STJ já cominou de nulo o depoimento prestado sem registro audiovisual, ainda que a redação do art. 405, § 1º, do CPP, contivesse a expressão 'sempre que possível*".

Em contrarrazões (e-STJ, fls. 362/375), afirma o **Ministério Público Federal** que "*todos*

os comandos constantes da decisão agravada estão amplamente fundamentados, não tendo o agravante apresentado nenhum argumento novo capaz de desconstituir o julgado, de modo que não existem razões para sua modificação", pugnando pelo desprovimento do recurso.

Por fim, em e-STJ, fl. 393, **a defesa de C. C. B. de C. e S. requer "*o adiamento do julgamento designado para o dia 16.08.2023*, *em razão de que a defesa irá receber novos documentos a complementar o presente caso, um deles oriundo do E. STF, sendo imprescindível a sua análise conjunta para a melhor elucidação dos fatos*".

É o relatório.

AgRg na PETIÇÃO Nº 15.624 - DF (2023/0000124-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	C B DE C E S
ADVOGADOS	:	PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA - DF013836 CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698 ALEXANDRE MENDONÇA ARRUDA PONTES - RJ112026 JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR - DF028424 MICHELLE AGUIAR DA COSTA - RJ204603 THAIS PEREIRA DE SOUSA - DF052412
AGRAVADO	:	E A
INTERES.	:	M J C
ADVOGADO	:	MÁRCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA - RJ106809
INTERES.	:	B C S

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, em atenção ao pedido de adiamento do julgamento do feito formulado pelo agravante na data de ontem, aponto que a leitura do RISTJ deixa claro que o agravo regimental tem por finalidade permitir à Corte Especial exercer um juízo de valor sobre a própria decisão agravada.

Nos expressos termos do art. 258, *caput*, do RISTJ: "*A parte que se considerar agravada por decisão (...) de relator (...) poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial (...) sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a*".

Em consequência, **a apreciação da questão impugnada pelo órgão colegiado deve corresponder ao contexto fático e jurídico no qual proferida a decisão recorrida**, **razão pela qual não há necessidade de adiar o julgamento** sob o argumento da necessidade de juntada de elementos outros, sem prejuízo de eventual nova deliberação por esta Relatoria, uma vez sobrevindo os documentos mencionados pelo interessado.

Superada a questão, a pretensão recursal não merece acolhida, pois incapaz de alterar os fundamentos que alicerçam a decisão agravada, nos seguintes termos:

> *"Nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 12.850/2013, "O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos".*
>
> *Ao permitir um espaço negocial de composição dos interesses dos potenciais*

litigantes, que apenas a eles cabe aquilatar, merece o acordo a qualidade de ***negócio jurídico processual personalíssimo****,* ***cujo impacto na esfera de direitos de terceiros, inclusive dos delatados, é remoto, reflexo****, na medida em que o instrumento é incapaz de, sozinho, legitimar a concessão de medidas cautelares reais ou pessoais, o recebimento da denúncia ou a prolação de eventual sentença condenatória (art. 4º, §16, da Lei nº. 12.850/2013).*

Aqui, é importante compreender que o acordo de colaboração premiada não se confunde com seus anexos, como bem evidenciado na Orientação Conjunta n. 01/2018 das 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do ***Ministério Público Federal****, cujas prescrições posteriormente ecoaram nas alterações trazidas pela Lei n. 13.964/2019 à Lei n. 12.850/2013, particularmente no art. 3º-C, § 4º ("Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração").*

Dispõe a mencionada orientação conjunta:

> *13. Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração.*
>
> *13.1.* ***Cada fato típico descrito ou conjunto de fatos típicos intrinsecamente ligados deverá ser apresentado em termo próprio e apartado (anexo)*** *a fim de manter o necessário sigilo sobre cada um deles e possibilitar sua investigação individualizada;*
>
> *13.2.* ***Os anexos devem conter****, no mínimo, os seguintes elementos: a)* ***descrição dos fatos delitivos****; b) duração dos fatos e locais de ocorrência; c) identificação de todas as pessoas envolvidas; d) meios de execução do crime; e) eventual produto ou proveito do crime; f) potenciais testemunhas dos fatos e outras provas de corroboração existentes em relação a cada fato e a cada pessoa; g) estimativa dos danos causados;*

*Por esse motivo, a doutrina aponta que "****a colaboração premiada, em si, é veículo de produção probatória****, porquanto, a partir das informações disponibilizadas, deflagram-se diligências em busca de provas que as endossem",* ***enquanto "as declarações do colaborador, por sua vez, consubstanciam meio de prova****. Em termos probatórios, é imprescindível fazer um corte, separando a colaboração em si – instrumento de formação de provas*

– do depoimento fornecido – meio de prova" (SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração premiada. 4.ed. Salvador: JusPodium, 2020, p. 91).

No caso, ***o interessado busca confrontar a validade do próprio acordo de colaboração premiada****, o negócio jurídico celebrado, e não debater a veracidade das afirmações do colaborador.*

Em consequência, conforme ***entendimento pacífico*** *do* ***Superior Tribunal de Justiça****, "O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico personalíssimo, que gera obrigações e direitos entre as partes celebrantes e não interfere, automaticamente, na esfera jurídica de terceiros, razão pela qual estes,* ***ainda que expressamente mencionados ou acusados pelo delator em suas declarações, não têm legitimidade para questionar a validade do acordo celebrado****" (Jurisprudência em teses, edição nº. 193).*

Nesse sentido, os seguintes julgados: ***AgRg no RHC 153360/CE****, Rel.* ***Ministro JESUÍNO RISSATO*** *(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 03/05/2022;* ***REsp 1879241/PR****, Rel.* ***Ministro RIBEIRO DANTAS****, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021;* ***AgRg no REsp 1793377/PR****, Rel.* ***Ministro FELIX FISCHER****, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 07/06/2021;* ***APn 976/DF****, Rel.* ***Ministro BENEDITO GONÇALVES****, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/02/2021, DJe 01/03/2021;* ***APn 951/DF****, Rel.* ***Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO****, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2020, DJe 12/11/2020;* ***APn 843/DF****, Rel.* ***Ministro HERMAN BENJAMIN****, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 01/02/2018.*

No mesmo sentido é a jurisprudência do ***Supremo Tribunal Federal****:*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL. COLABORAÇÃO PREMIADA REALIZADA ANTES DA LEI 12.850/2013. IMPUGNAÇÃO POR CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS NORMAS LEGAIS REGULAMENTANDO O INSTITUTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS CLÁUSULAS DO ACORDO E DAS LEIS 9.613/1998 E 9.807/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - "****Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas […]. De todo modo, nos procedimentos em que***

figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor*" (HC 127.483, Rel. Min. Dias Toffoli,* ***Tribunal Pleno****). II – Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame das cláusulas constantes do termo de colaboração premiada – o que é vedado pela Súmula 454/STF – e das normas infraconstitucionais pertinentes ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. III – Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RE 1103435 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 07-06-2019 PUBLIC 10-06-2019)

Atente-se, ainda, que não se desconhece a existência de ***precedentes*** *do* ***Supremo Tribunal Federal****, nos quais a Segunda Turma admitiu a legitimidade ativa do delatado.*

*Todavia, conforme se observa da leitura de tais julgados, estavam em discussão questões excepcionais, a exemplo da incompetência absoluta do órgão jurisdicional responsável pela homologação do acordo (****HC 151605****, Relator(a):* ***GILMAR MENDES****, Segunda Turma, julgado em 20/03/2018) e da prática de ilegalidades tidas por manifestas, praticadas no âmbito do acordo, no qual os colaboradores "desrespeitaram acordo anterior e, mais do que isso, assentaram novas negociações exatamente para afastar as acusações apresentadas", tendo acusado o Ministério Público de alterar suas declarações e omitir informações (****HC 142205****, Relator(a):* ***GILMAR MENDES****, Segunda Turma, julgado em 25/08/2020).*

No caso dos autos, todavia, ***o delatado aponta a existência de supostos vícios de natureza substancialmente formal****, relativas à ausência de gravação das tratativas e dos atos de colaboração, muito embora,* ***ao tempo do negócio jurídico, em 12, 14 e 18 de novembro de 2019, o art. 4º, § 13, da Lei nº. 12.850/2013 não impusesse tal procedimento, dever surgido apenas após o***

> ***advento da Lei nº. 13.964/2019****, em vigência a partir de 23 de janeiro de 2020.*
>
> *De fato, a lei vigente ao tempo da celebração do acordo previa que a gravação ocorreria "sempre que possível", e não obrigatoriamente, além de limitar o registro aos "atos de colaboração", e não também às tratativas, como o fez a redação vindoura.*
>
> *E mais, ignorando a natureza instrumental do dever de gravação dos atos da colaboração premiada – cuja finalidade precípua reside em garantir a voluntariedade da avença e a fidedignidade do conteúdo das declarações –,* ***deixa o requerente de conferir o devido peso ao fato de que o colaborador realizou leitura filmada dos termos de colaboração, ainda em 22.11.2019****;* ***ratificou os termos do acordo em audiência perante o Desembargador competente, após assistir aos seis vídeos da leitura de suas declarações escritas, em 02.02.2020****; e* ***novamente confirmou os termos da colaboração nos presentes autos****, por intermédio da posição manifestada por seus advogados, os quais estiveram presentes em todos os atos do acordo (e-STJ, fls. 113/125).*
>
> *Portanto,* ***não estando a alegação trazida pela defesa de C. B. de C. e S. contida nas estreitas exceções trazidas pelo Supremo Tribunal Federal à regra – pela própria Corte Excelsa fixada e pelo Superior Tribunal de Justiça reproduzida – de ilegitimidade ativa do delatado para impugnar o termo de colaboração premiada****,* ***descabe conhecer da petição****,* ***sem prejuízo da legítima prerrogativa de questionar, na eventual defesa prévia (art. 4º, da Lei n. 8.038/1990) e no curso da instrução, o conteúdo das declarações prestadas (meio de prova) e as provas eventualmente delas decorrentes****.*

Em acréscimo, **a tese trazida pelo agravante para sustentar a vigência da Lei 13.964/2019 ao tempo dos fatos** – no sentido de que "*o ato processual de formalização da colaboração (incluso os depoimentos do delator) se constitui em uma mesma fase procedimental que engloba, a um só tempo a formalização e a homologação*" – **não possui nenhuma sustentação, seja na letra expressa da lei, seja na lógica que anima o instituto**.

Em primeiro lugar, a já afirmada natureza jurídica de negócio jurídico processual do acordo de colaboração premiada demonstra tratar-se de **ato jurídico produzido pela confluência de vontade do colaborador e do Ministério Público ou da autoridade policial,** materializando-se no termo de acordo de colaboração, **não sendo o juiz parte da avença** (art. 6º da Lei 12.850/2013).

Nos termos expressos do **art. 4º, § 6º, da Lei 12.850/2013**, "***O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração****, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor*".

Nesse contexto, é evidente que **o ato jurisdicional de homologação é o produto do juízo do magistrado sobre a regularidade, legalidade, adequação e voluntariedade** (art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013) **de um negócio jurídico que lhe é preexistente, não havendo identidade entre a celebração da avença e a posterior chancela jurisdicional**.

Assim se extrai da letra clara do art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, segundo o qual, "***Realizado o acordo*** *na forma do § 6º deste artigo,* ***serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação****, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor,* ***oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação***".

Portanto, **diante da distinção entre o negócio jurídico de colaboração** – englobando suas tratativas, depoimentos do colaborador (anexos) e o próprio termo do acordo (no qual expostas as condições e as sanções premiais pactuadas) – **e o ato jurisdicional de homologação, a lei que regula os requisitos de validade do acordo processual deve ser aquela vigente ao tempo do negócio jurídico, e não de sua homologação judicial,** em aplicação ao **princípio *tempus regit actum***, previsto no art. 2º do Código de Processo Penal.

Em consequência, conforme apontado na decisão agravada, "***ao tempo do negócio jurídico, em 12, 14 e 18 de novembro de 2019, o art. 4º, § 13, da Lei nº. 12.850/2013 não [impunha a gravação das tratativas e dos atos de colaboração], dever surgido apenas após o advento da Lei nº. 13.964/2019****, em vigência a partir de 23 de janeiro de 2020"*.

Portanto, inexiste mácula à validade do negócio jurídico, pois o requisito de forma invocado pelo agravante não era vigente.

Ademais, não se pode ignorar que a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** é pacífica no sentido de que "*o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief)*" (**AgRg no REsp 1.969.578/SC**, Relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023).

Desse modo, *ad argumentandum tantum*, **caso fosse exigível a gravação, ainda assim não haveria nulidade por ausência de prejuízo**, pois, conforme consta da decisão agravada, a "*finalidade precípua [da gravação] reside em garantir a voluntariedade da avença e a*

fidedignidade do conteúdo das declarações", assegurado, no caso concreto, pelo "***fato de que o colaborador realizou leitura filmada dos termos de colaboração, ainda em 22.11.2019; ratificou os termos do acordo em audiência perante o Desembargador competente, após assistir aos seis vídeos da leitura de suas declarações escritas, em 02.02.2020***; *e* ***novamente confirmou os termos da colaboração nos presentes autos***, *por intermédio da posição manifestada por seus advogados, os quais estiveram presentes em todos os atos do acordo"*.

Ante o exposto, **voto pelo desprovimento do recurso**.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0000124-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Pet 15.624 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 16/08/2023 JULGADO: 16/08/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária
Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	C B DE C E S
ADVOGADOS	:	PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA - DF013836 CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698 ALEXANDRE MENDONÇA ARRUDA PONTES - RJ112026 JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR - DF028424 MICHELLE AGUIAR DA COSTA - RJ204603 THAIS PEREIRA DE SOUSA - DF052412
REQUERENTE	:	M J C
ADVOGADO	:	MÁRCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA - RJ106809
REQUERIDO	:	E A
REQUERIDO	:	B C S

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	C B DE C E S
ADVOGADOS	:	PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA - DF013836 CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698 ALEXANDRE MENDONÇA ARRUDA PONTES - RJ112026 JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR - DF028424 MICHELLE AGUIAR DA COSTA - RJ204603 THAIS PEREIRA DE SOUSA - DF052412
AGRAVADO	:	E A
INTERES.	:	M J C
ADVOGADO	:	MÁRCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA - RJ106809
INTERES.	:	B C S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de retirada de pauta e negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.